



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0039794-19.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MANUELA PINHEIRO CORRADI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LILIAN PINHEIRO CORRADI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0039794-19.2023.8.26.0100

Apelantes: M. P. C. (menor) e Lilian Pinheiro Corradi (representante)

Apelada: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Comarca: São Paulo - 36ª Vara Cível do Foro Central

Magistrada de origem: Fernanda Yamakado Nara

Voto nº 12397

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelo interposto contra decisão que acolheu parcialmente impugnação a cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução. Exequente recorre alegando error in procedendo, bem como inexistência de excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelação é cabível contra decisão interlocutória que acolhe parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, sem extingui-lo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que acolhe parcialmente impugnação a cumprimento de sentença é interlocutória, não encerrando a fase de execução.

4. Nos termos dos arts. 356, § 5º, e 1.015, parágrafo único, do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisões parciais de mérito, bem como interlocutórias na fase de cumprimento de sentença, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Decisão interlocutória não admite apelação. 2. O princípio da fungibilidade é inaplicável em caso de erro grosseiro.”

Legislação citada:

CPC, art. 203, § 2º; art. 523, § 2º; art. 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência citada:

TJSP, Apelação Cível 0048706-05.2023.8.26.0100, Rel. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 10/07/2024.

TJSP, Apelação Cível 0000376-78.2022.8.26.0498, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 25/04/2023.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. decisão (**fls. 115/116**), pela qual acolheu-se parcialmente impugnação a cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Acolho parcialmente, portanto, a impugnação, a fim de reconhecer excesso de execução de R\$ 70.000,00. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% sobre o excesso, observada, se o caso, eventual gratuidade concedida. A execução das astreintes deve prosseguir neste incidente, já que o outro incidente (nº 013043-92.2023.8.26.0100) refere-se apenas à obrigação de fazer. Como não houve pagamento voluntário, apenas apresentação de seguro garantia, incidem sobre o débito honorários de 10% e multa de 10% (§1º, art. 523, CPC). Diga a exequente em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada de débito. Prazo de 15 dias. Decorridos, na inércia, arquivem-se. Int.”

Embargos de declaração opostos pela exequente (**fls. 119/122**), foram rejeitados (**fls. 123/124**).

A exequente recorre (**fls. 127/142**), alegando, em síntese: (I) nulidade da r. sentença por *error in procedendo*, posto que apreciou matéria relacionada a processo diverso; (II) não houve acerto no tocante à condenação por excesso de execução. Contrarrazões, onde arguiu-se, preliminarmente, por inadequação da via eleita (**fls. 148/161**).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo não conhecimento do recurso, diante de insuficiência no recolhimento do preparo, bem como da inadequação da via eleita; caso conhecido, por seu desprovimento (**fls. 168/171**).

É o relatório.

2. O recurso é inadmissível.

Trata-se de impugnação a cumprimento de sentença apresentado pela apelada, acolhido parcialmente pela r. decisão que deu azo ao apelo.

É certo que a decisão que acolhe parcialmente impugnação a cumprimento de sentença é de cunho interlocutório, consoante dispõe art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil, mormente porque não encerrou a fase de execução.

Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de **cumprimento de sentença**, no processo de execução e no processo de inventário. Ainda, o § 5º do art. 356 do referido *Codex* dispõe sobre o cabimento desse recurso **em caso de julgamento parcial de mérito**.

Desse modo, a interposição de apelação, no caso, constitui erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que, no caso concreto, não houve extinção do cumprimento de sentença.

A propósito, já decidido por este Tribunal, em casos semelhantes:

“RECURSO DE APELAÇÃO (...) DECISÃO QUE EXTINGUIU O INCIDENTE EM RELAÇÃO A 'VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA' E ACOLHEU EM PARTE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO 'ITAÚ UNIBANCO S/A' PARA REDUZIR O MONTANTE DA MULTA COMINATÓRIA. HIPÓTESE QUE NÃO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRONUNCIAMENTO IMPUGNADO QUE TEM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, JÁ QUE NÃO ENCERROU A FASE EXECUTIVA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NOS ARTIGOS. 203, § 2º E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível 0048706-05.2023.8.26.0100; Relator: César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 10/07/2024)

“APELAÇÃO (...) Insurgência contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação. Decisão que não extinguiu o procedimento. Natureza de decisão interlocutória. Via eleita inadequada. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível 0000376-78.2022.8.26.0498; Relator: Jair de Souza; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 25/04/2023).

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Fernando Marcondes
Relator